



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.807 - RN (2014/0217444-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINTSEF RN SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. ACORDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, concluiu que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85/STJ.

2. Com relação ao acordo administrativo firmado entre o servidor e a administração, observa-se que a ação em comento não visa discutir os seus termos, mas a implantação do percentual de 28,86% na forma em que pactuada, restando caracterizada lesão que se renova mês a mês, aplicando-se a Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.807 - RN (2014/0217444-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINTSEF RN SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 340-342, e-STJ).

Em suas razões, o agravante aduz que todas as parcelas reclamadas foram atingidas pela prescrição, visto que a presente demanda somente foi proposta em 18.02.2011 e a parte autora objetiva o pagamento dos valores referentes à correção monetária que deveria ter incidido sobre parcelas administrativas referentes ao reajuste de 28,86%, que foram pagas no período de maio de 1999 a dezembro de 2005. Defende ser equivocada a vinculação deste caso ao precedente formado no REsp 990.284/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, pois a espécie dos autos – diferentemente do repetitivo – trata de controvérsia sobre o pagamento da correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente relativas ao reajuste de 28,86%.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.807 - RN (2014/0217444-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2014.

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignei na decisão agravada, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 990.284/RS, DJe de 13/4/2009, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que trata de matéria semelhante à versada nos presentes autos, pacificou o entendimento de que, como os servidores públicos civis, os servidores militares também têm direito ao reajuste de 28,86%, decorrente das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, sob pena de desrespeito ao *princípio constitucional da isonomia*.

Naquela oportunidade, firmou-se ainda a orientação de que, com a renúncia pela MP 1.704/1998 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993. Concluiu-se que aos casos em que a ação for proposta após 30/6/2003 aplica-se o enunciado 85 da Súmula desta Corte.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

[...] 3.Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). [...] (REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/04/2009).

In casu, não há porque se falar em prescrição do fundo de direito porquanto a pretensão da parte não é rever o acordo administrativo ou exigir a implantação do reajuste de 28,86%, mas sim cobrar valores decorrentes da implantação a menor do reajuste de 28,86%, em descumprimento à avença celebrada.

Em outras palavras, a parte autora diz que tem diferenças a receber porque a administração não cumpriu o acordo em sua integralidade. Trata-se de violação que se renova mês a mês, daí a incidência da Súmula 85/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,26%. MP 1.704-5/98. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou a orientação de que, com a renúncia pela MP 1.704/1998 ao prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, para as ações ajuizadas até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993 e, nos casos em que a ação for proposta após 30.6.2003, como no caso dos autos, aplica-se a Súmula 85/STJ (REsp. 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.4.2009, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC).

2. Observa-se, com relação ao acordo extrajudicial firmado, que a ação em comento não visa discutir os seus termos, mas a implantação do percentual de 28,86% na forma em que pactuada, restando caracterizada lesão que se renova mês a mês.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1354516/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO QUE SUPÕE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇA, COM IMPLANTAÇÃO A MENOR DO ÍNDICE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A pretensão diz respeito à implantação a menor do reajuste de 28,86%, em descumprimento de acordo administrativo celebrado entre o servidor e a administração, daí o pedido de correta implantação do reajuste - nos termos do acordo - e pagamento das diferenças dela decorrentes; assim, estão prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o teor da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398944/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

Portanto, considerando que no presente caso a demanda foi proposta em 18.2.2011 (fl. 3, e-STJ), deve ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, porquanto, ao se aplicar a referida Súmula 85/STJ, decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento do STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0217444-1

**AgRg no
REsp 1.477.807 / RN**

Números Origem: 00010606620114058400 10606620114058400

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SINTSEF RN SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINTSEF RN SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.